



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005202/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.946 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO.

Não há previsão legal para consideração de apenas a Taxa de Administração ou Comissão como receita bruta das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporária

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.946 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.005202/2005-93

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife (PE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **11-25.783 - 4ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Ressarcimento em formulário relativo a Pedido de Restituição (fl. 01), indicando como motivo do pleito o crédito referente aos valores retidos pelos tomadores de serviços do contribuinte, e conseqüentemente recolhidos a maior a título de CSLL. O crédito original postulado, se encontra discriminado à fl.02, no valor de R\$ 65.361,07, corrido monetariamente pela taxa SELIC até a data do pedido, relativo aos quatro trimestres de 2004.

A DRF-Recife verificou a existência de Ação Judicial de n.º 2007.83.00.006739-1, na qual a contribuinte pleiteia a tributação do IRPJ, CSLL, PI e COFINS com relação à parte do faturamento referente apenas à taxa de serviços, sob a alegação de que os demais valores representam os salários a serem pagos aos funcionários e respectivos encargos sociais.

Por meio do Termo de Informação Fiscal (fls.29/32), propôs-se o indeferimento do pedido, ante a manifesta ausência de amparo legal para a solicitação da interessada. Aprovando a citada Informação Fiscal, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório de fl. 33, através do qual resolveu indeferir a solicitação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.35/43), alegando, em síntese, que por atuar no ramo de agenciamento de mão-de-obra temporário não concorda que a retenção dos impostos e contribuições seja efetuada sobre o total dos valores brutos de suas notas fiscais, visto que a sua receita bruta de prestação de serviços é representada pela sua Taxa de Administração ou Comissão.

Assevera ainda que já obteve diversos provimentos judiciais que reconheceu tal pleito, citando a Sentença em Ação Ordinário n.º 2005.83.00.009116-7 (relativamente à COFINS) e Apelação Cível n.º428.162-PE 2006.83.00.008634-6 (referente às contribuições do PIS e COFINS no sentido de recalculer os débitos incluídos no PAES).

Também transcreve ementas do judiciário concordando com seu entendimento às fls. 38/42.

Concluindo a interessada requer seja dada a restituição dos valores que foram recolhidos a maior pela recorrente, atualizados pela Taxa SELIC."

A 4ª Turma da DRJ/REC por meio do Acórdão de Impugnação n.º **11-25.783**, indeferiu a solicitação, conforme a seguinte ementa:

" **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO.

Não há previsão legal para consideração de apenas a Taxa de Administração ou Comissão como receita bruta das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporário

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. "

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. Não existe previsão legal para a exclusão dos valores relativos aos custos da prestadora de serviço da receita bruta, nem tampouco a previsão para considerar como receita bruta apenas a Taxa de Administração ou Comissão, para o caso das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporário.
2. Não consta dos autos qualquer indicação de Ação Judicial transitada em julgado a favor da interessada no sentido de considerar como receita bruta apenas a Taxa de Administração ou Comissão.
3. No que concerne às ementas do Poder Judiciário transcritas pela defesa, seus efeitos não alcançam o presente litígio administrativo, estando restritos às partes integrantes do processo judicial. Registre-se, ainda, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 do CTN).

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Conforme exposto anteriormente, já existe decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da Recorrente, que lhe assegurou o direito de recolher a COFINS e a Contribuição para o PIS com base na Taxa Administrativa.
2. A matéria tratada no presente Processo Administrativo não é nova, posto que o Poder Judiciário já vem se posicionando em prol de outras agências de trabalho temporário, conforme decisões colacionadas no recurso voluntário.

Em razão do exposto, a Recorrente pede que "esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se digne de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para que seja dado cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos da AC n.º 428.162-PE, que reconheceu o direito da Recorrente de considerar a sua TAXA ADMINISTRATIVA como sendo sua receita bruta para fins de determinar a base de cálculo da

CSLL, determinando que se proceda a restituição dos valores que foram recolhidos a maior pela Recorrente, atualizados pela Taxa SELIC".

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente alega que já existe decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da Recorrente, que lhe assegurou o direito de recolher a COFINS e a Contribuição para o PIS com base na Taxa Administrativa, conforme excertos do recurso voluntário:

Acontece Doutos Julgadores, conforme exposto anteriormente, já existe decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da Recorrente, que lhe assegurou o direito de recolher a COFINS e a Contribuição para o PIS com base na Taxa Administrativa.

Tanto é assim, que a própria Receita Federal do Brasil - RFB procedeu administrativamente com a retificação dos valores que estavam consolidados no Parcelamento Especial - PAES.

Ora diante disso, há de se considerar que ocorreu o instituto da CONFISSÃO, posto que, noutro processo que versa sobre matéria idêntica a Receita Federal do Brasil - RFB já deu cumprimento à citada ordem judicial.

Se o motivo pelo qual a Administração Pública deixou de proceder com a restituição do tributo ora questionado em virtude de inexistir decisão judicial específica em prol da Recorrente, tal requisito já foi sanado, em virtude do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos Autos da AC n.º 428.162-PE (2006.83.00.008634-6)

Diante disso, como existe decisão judicial em prol da Recorrente, só lhe resta aguardar que a Administração Pública se digne de reconhecer a restituição dos valores pagos a maior, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos devem ser apuradas com base na TAXA ADMINISTRATIVA.

Transcreve-se a seguir excertos da ementa da decisão na Apelação Cível n.º 428162-PE:

TRIBUTÁRIO. RECALCULO DE DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES. LEI N.º 10.684/03. PIS. COFINS. LEI N.º 9.718/98. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCLUSÃO DE JUROS. DECRETO N.º 22.626/33. NÃO APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO.

- Ação ajuizada com o fito de condenar a parte ré (Fazenda Nacional) a proceder à retificação de débitos que o contribuinte possui a título de contribuições ao PIS e COFINS e que se encontram consolidados no PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/03.

- Empresa apelante que atua no ramo de prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária e que pleiteia o recalculo do parcelamento nos seguintes termos: a) a base de cálculo da COFINS e do PIS da autora, ora apelante, deve ser restrita à Taxa Administrativa, não devendo incidir sobre o valor bruto das notas fiscais, ao argumento de que os reembolsos de despesas, os encargos sociais e previdenciários, assim como as remunerações dos trabalhadores locados não constituem receita para a autora, mas verdadeiras entradas; b) não deveria incidir Taxa de Juros a Longo Prazo

(TJLP) nas prestações vincendas do PAES sem que tenha sido configurado o atraso do pagamento da prestação, sob pena de ocorrência de anatocismo.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/2005. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/06/2006, infere-se que o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado deve ser o novo prazo estipulado no artigo 3.º da referida lei complementar, que deu nova redação ao artigo 168, inciso I do CTN e que considera extinto o crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do artigo 150 do CTN.

- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2006, do montante a compensar, devem ser excluídas as parcelas recolhidas fora do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 28/01/2001, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Os valores que as empresas tomadoras de serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

- A opção pelo Parcelamento Especial - PAES constitui faculdade do sujeito passivo que, ao aderir ao referido programa, o faz segundo as condições impostas. A inclusão no parcelamento não resulta, pois, de imposição legal, mas de opção do contribuinte com o fito de regularizar sua situação fiscal.

- O parcelamento do crédito tributário não afasta a incidência de juros e multa. Inteligência do art. 1.º, § 6.º, da Lei n.º 10.684/03 c/c artigo 155-A do CTN.

- A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica, além do que não restou demonstrada a ocorrência de anatocismo.

- Apelação parcialmente provida, apenas para que seja efetuada a retificação do parcelamento em tela, no sentido de que sejam afastados da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores que as empresas tomadoras de serviço repassaram às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, com restituição dos valores recolhidos a maior pela apelante, acaso

sejam superiores aos débitos que restarem no parcelamento, com incidência da taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, e observância do prazo prescricional de cinco anos, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Verifica-se pela leitura da ementa da Apelação Cível n.º 428162-PE, que a ação foi ajuizada com o fito de condenar a parte ré (Fazenda Nacional) a proceder à retificação de débitos que o contribuinte possui a título de contribuições ao PIS e COFINS e que se encontram consolidados no PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/03.

Quanto ao provimento da apelação, nota-se que esse foi parcial, apenas para que seja efetuada a retificação do parcelamento em tela, no sentido de que sejam afastados da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores que as empresas tomadoras de serviço repassaram às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais

Ressalta-se que não consta da referida decisão, provimento em favor da recorrente no sentido de considerar como receita bruta apenas a taxa de administração ou comissão para apuração da base de cálculo da CSLL.

Do exposto não deve prosperar a alegação que a referida decisão reconheceu o direito da Recorrente de considerar a sua TAXA ADMINISTRATIVA como sendo sua receita bruta para fins de determinar a base de cálculo da CSLL.

A recorrente afirma que a matéria tratada no presente Processo Administrativo não é nova, posto que o Poder Judiciário já vem posicionando-se em prol de outras agências de trabalho temporário, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL N.º 787.353-MG

Relator: Ministro Francisco Falcão

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 14.02.2006

Data da Publicação: 06.03.2006

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - O recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

II- "A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada para fins

financeiro-tributários. Precedentes do E STJ acerca da distinção. (...)” (REsp n.º 411.580/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/02).

III - No mesmo sentido, o entendimento firmado no voto-vista proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 227.293/RJ e no REsp n.º 712.914/PR.

IV- A reapreciação dos critérios adotados a título de honorários advocatícios atrai a incidência da súmula n.º 07 desta Corte de Justiça, não sendo cabível o recurso especial, neste ponto, porquanto importa em investigação do contexto fático-probatório.

V- Recurso especial conhecido parcialmente e, neste ponto, improvido.”

RECURSO ESPECIAL N.º 712.914-PR

Relator: Ministro Francisco Falcão

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 27.09.2005

Data da Publicação: 05.12.2005

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

I - "1. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho
2. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações".

3. O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva.

4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada par fins financeiro-tributários. Precedentes do E STJ acerca da distinção. (...)”(REsp n.º 411.580/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002)

II - No mesmo sentido, o entendimento firmado no voto-vista por mim proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 227.293/RJ.

III- Recurso Especial improvido”

RECURSO ESPECIAL N.º 411.580-SP

Relator: Ministro Luiz Fux

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 08.10.2002

Data da Publicação: 16.12.2002

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

1. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.

2. Intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações".

3. O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva.

4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso.

Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários Precedentes do E. STJ acerca da distinção.

5. A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz à uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco.

6. Recurso Especial provido."

A recorrente relata que, analisando especificamente a matéria trata no presente Recurso, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões vêm adotando o entendimento de que a base de cálculo da COFINS à Taxa Administrativa, conforme os julgados que se seguem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS N.º 2004.70.00.009472-5-PR

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Desembargador Federal A. A. Ramos de Oliveira

Data do Julgamento: 09.08.2005

Data da Publicação: 17.08.2005

"TRIBUTÁRIO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - BASE DE CÁLCULO.

1 - Os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras de serviços, não constituem receita da empresa de trabalho temporário. São meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial. Não sendo receitas, não integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, mesmo que consideradas a conceituação de receita bruta contida no art. 3º da Lei 9.718/98 (AG n.º 2003.04.01.059704-0, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rei. Des. Fed. João Surreaux Chagas).

2 - A empresa meramente fornecedora de mão-de-obra tem direito de recolher a COFINS e a contribuição para o PIS somente com base nos valores recebidos a título de taxa de administração."

AMS N.º 2004.70.00.026166-6-PR

Órgão Julgador: Segunda Turma),

Relator: Desembargador Federar A. A. Ramos de Oliveira

Data do Julgamento: 05.07.2005

Data da Publicação: 20.07.2005

"TRIBUTÁRIO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - BASE DE CALCULO.

1 - Os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras de serviços, não constituem receita da empresa de trabalho temporário. São meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial. Não sendo receitas, não integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, mesmo que consideradas a conceituação de receita bruta contida no art. 3º da Lei

9.718/98 (AG n.º 2003.04.01.059704-0, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rei Des. Fed. João Surreaux Chagas).

2 - A empresa meramente fornecedora de mão-de-obra tem direito de recolher a COFINS e a contribuição para o PIS somente com base nos valores recebidos a título de taxa de administração."

AGTR N.º 2004.04.01.011592-9-SC

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares

Julgado em: 29.06.2004

Publicado em: 21.07.2004

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. CSLL BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

- Os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras, não constituem receita da empresa de trabalho temporário, caracterizando-se como meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial, não podendo ser consideradas para fins de incidência tributária."

AGTR N.º 2003.04.01.059704-0-PR

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares

Julgado em: 27.04.2004

Publicado em: 23.06.2004

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

- É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa.

- Agravo de instrumento provido."

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS N.º91.071-RN

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

Julgado em: 23.03.2006

Publicado em: 07.04.2006

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. LEI N.º 9.718/98. EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. O PIS e a COFINS não incidem sobre receitas de terceiros nas empresas locadoras de mão-de-obra temporária, porque não representam disponibilidade jurídica ou econômica destas."

AMS N.º 92.496-RN

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

Julgado em: 02.06.2006

Publicado em: 14.06.2006

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N.º 9.718/98. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NÃO APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC n.º 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2004, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Os valores que as empresas tomadoras de serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sócias não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1o e 2o, da Lei n.º 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos/contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios,

vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei n.º 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Relativamente aos créditos tributários constituídos após o advento da LC 104/01, a respectiva compensação tributária somente se viabiliza com o trânsito em julgado da decisão em que se discute a respeito da validade da exação, em obediência ao preconizado no artigo 170-A do CTN.

- Apelação provida."

AGTR n.º 58.152-RN

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

Julgado em: 18.08.2005

Publicado em: 23.09.2005

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI N.º 9.718/98. EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. É ilegítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de terceiros nas empresas locadoras de mão-de-obra temporária, porque tais valores não representam disponibilidade jurídica ou econômica destas"

Observa-se que as ementas das decisões trazidas no recurso voluntário tratam de incidência de ISS ou PIS e COFINS sobre os serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária, ou seja, nenhuma das decisões colacionadas se aplica ao presente caso, em que se discute a incidência da CSLL sobre os referidos serviços.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias